



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90002/2025**  
**ABERTURA: 09/04/2025 09:30**

**OBJETO:** “O objeto da presente licitação é registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do Município de Arapiraca”.

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 09 de abril de 2025, às 09h30 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data

fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DO CÂMBIO – ITEM 04

É texto do edital: “*Transmissão: manual ou automática*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.

#### DA COR DO VEÍCULO – ITEM 04

O edital exige que o veículo possua a cor: “*Branca*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do Nissan Kicks, na versão perolizada.

É fato notório que a pintura aplicada diretamente na linha de montagem da fabricante apresenta melhor qualidade, durabilidade e resistência.

Por outro lado, se necessária a repintura dos veículos, certamente a qualidade não será a mesma, bem como, para a manutenção da garantia de fábrica, pois as partes internas não poderiam ser pintadas.



Assim, tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em todos os veículos Nissan Kicks, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Branco Diamond perolizada.

#### DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 04

É texto do edital: *“O endereço de entrega será informado na ordem de fornecimento”.*

Ocorre que, o edital não informa o endereço de entrega do veículo, visto ser um item de extrema necessidade para composição do valor final proposta para participação no pregão, se faz necessária à sua informação.

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (cidade, endereço, CEP e número), uma vez que não consta no edital.

#### DO GRAFISMO – ITEM 04

É texto do edital: *“Existência de defeitos e ou incorreções nos grafismos aplicados ao veículo”.*

Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar orçamento para as empresas do ramo de grafismo de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total do grafismo seja englobado, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

#### DAS REVISÕES – ITEM 04

É texto do edital: *“Oferecer assistência técnica local e em rede nacional, especialmente no Estado de Alagoas, inclusive para as revisões programadas no manual do fabricante, coordenada pelo fiscal do contrato, deverá ter, no mínimo, uma oficina com assistência técnica autorizada para os veículos adquiridos”.*

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no

mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

#### DA VALIDADE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ITEM 04

O edital exige em sua especificação: *“A ata de registro de preços resultante deste termo de referência terá vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura”*.

Conforme a Lei 14.133/21, a ata de registro de preço poderá ser prorrogada por igual período, ou seja, poderá totalizar 24 (vinte e quatro) meses no fim do processo. Ocorre que, a utilização dessa prerrogativa pela Administração afeta a viabilidade e a eficácia da manutenção de preços estáveis por um período tão prolongado.

O mercado atual é caracterizado por mudanças frequentes nas condições econômicas, flutuações cambiais, alterações nas políticas fiscais e outros fatores que influenciam diretamente nos custos dos produtos e serviços, os quais diversos elementos influenciam os custos de produção, como matéria-prima, mão de obra, insumos e energia. Ao longo de 24 meses, é altamente provável que ocorram variações significativas nesses componentes, o que tornaria inviável manter os preços fixos e alinhados com a realidade do mercado.

De modo que, haverá a redução de participantes nas licitações, tendo em vista, que os licitantes podem enfrentar dificuldades em manter suas operações e compromissos por um período tão longo, o que poderia resultar em problemas de fornecimento, qualidade e relacionamento com a Administração, devido possíveis desgastes futuros.

Diante disso, para assegurar uma contratação eficaz, que esteja alinhada com as melhores práticas de mercado e atenda às reais necessidades da Administração Pública, solicita-se

esclarecimento 1) se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período; 2) sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.

#### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

##### DA POTÊNCIA – ITEM 04

É texto do edital: “Motor de no mínimo 120 cv de potência”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência igual ou superior a 110 cv. Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, solicita-se a alteração do edital de 120 CV de potência para 110 CV.

##### DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 04

O edital exige em sua especificação: “A empresa deverá entregar os itens em até 45 (quarenta) dias, contados a partir da data de recebimento da ordem de fornecimento, emitida pelo gestor do contrato resultante deste TR, sendo que: 7.2. O endereço de entrega será informado na Ordem de Fornecimento”.

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento) seja devidamente realizado quando da efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

*“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*

*Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:*

*I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;*

*II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”*

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

## **V. DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, **requer-se:**



- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- c) O esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Branco Diamond perolizada;
- d) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (cidade, endereço, CEP e número), uma vez que não consta no edital;
- e) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total do grafismo seja englobado, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;
- f) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- g) O esclarecimento 1) se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período; 2) sendo utilizada, se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação;
- h) A alteração do edital de 120 CV de potência para 110 CV;
- i) A alteração do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias para 90 (noventa) dias;
- j) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 02 de abril de 2025.

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**ALEXEY GASTÃO CONSELVAN** – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



**RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 04.104.117/0007-61**

Processo nº 27801/2024

Pregão Eletrônico nº 90002/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do Município de Arapiraca.

## **1 – DOS FATOS**

Trata o presente expediente de Pedido de Esclarecimento e Impugnação acerca das exigências da especificação do item 04 Veículo utilitário tipo SUV – Zero quilômetro. Especificações: Ano e modelo não inferior à data da contratação; capacidade para 5 ocupantes; porta-malas com no mínimo 350 litros de capacidade volumétrica; 4 portas laterais; direção hidráulica e/ou elétrica; vidros elétricos: possui; travas elétricas: possui; motor de no mínimo 120 CV de potência; combustível: bicombustível (etanol e gasolina) ou diesel; ar-condicionado de fábrica; transmissão: manual ou automática; todos os itens obrigatórios conforme legislação vigente. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Veículo na cor branca, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, bem como de algumas disposições do referido Edital.

### **1.1 – DOS ESCLARECIMENTOS**

- a) Quanto ao câmbio do veículo é solicitado esclarecimento acerca da aceitabilidade de veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT.
- b) Quanto a cor do veículo se veículos de cor Branco Diamond perolizada será aceito pela Administração Pública.
- c) É solicitado que a Administração conste no Edital o local de entrega dos veículos (cidade, endereço, CEP e número).
- d) Referente ao grafismo, solicitou-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que valor total do grafismo seja englobado, uma vez para solicitar orçamento referente ao grafismo é necessário a informação de modelos.



- e) Quanto as revisões é questionado: 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração; 2) Quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões; e sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.
- f) Por fim, questiona a validade da Ata de Registro de Preços no tocante se a Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período e se utilizada (a prorrogação), se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.

## **1.2 – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

- a) Impugna a potência do veículo, solicitando retificação do Edital para aceitação de veículos com potência para 110 CV.
- b) Ademais, segue em suas argumentações de impugnação, alegando que o prazo de entrega dos veículos é incompatível com o tempo necessário para disponibilidade do veículo para as empresas participantes do certame, solicitando que o prazo de entrega seja estendido para 90 (noventa) dias.
- c) Por fim, impugna o Edital no tocante exigência de participação de empresas que cumpram as exigências da Lei Ferrari.

## **2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi recebida por esta Pregoeira, tempestivamente.

Analisando todos os pontos questionados pela impugnante, passa a pontuar suas considerações acerca dos esclarecimentos apresentados.

Quanto a aceitação de câmbio CVT, o edital desta licitação prevê expressamente: "transmissão: manual ou automática", nota-se que não existe nenhuma restrição quanto ao tipo de câmbio automático. Assim, conclui-se que, a transmissão do tipo CVT (XTRONIC CVT) está claramente abarcada pelo termo "automática" previsto no edital. O tipo de transmissão CVT, embora diferente dos automáticos tradicionais, não configura exclusão ou inovação contratual, mas sim variação tecnológica permitida, desde que atenda às demais especificações do veículo.

Reporta-se acerca da cor do veículo, o edital solicita veículo "na cor branca". A empresa ora impugnante sugere a possibilidade de aceitação de cor "branco diamond



perolizada". Que se apresenta como uma tonalidade de branco padrão de fábrica por diversas montadoras, inclusive a requerente. Desta forma, tal especificidade não descaracteriza a exigência, tampouco compromete a isonomia entre os concorrentes, visto que não se trata de pintura fora de catálogo ou personalizada. O objetivo da Administração é garantir a uniformidade e neutralidade visual, e não controlar a exata nuance de branco. Logo, a tonalidade perolizada é aceita, desde que seja branca e de fábrica.

O edital deste pregão eletrônico indica que o local de entrega será informado na ordem de fornecimento, previsão essa pontuada pela empresa impugnante, a qual solicita que seja retificado o Edital para que se conste o endereço completo de onde será realizada a entrega dos veículos. Contudo, cumpre esclarecer que a previsão editalícia encontra-se em conformidade com o regime de registro de preços, que tem por característica a contratação futura e eventual, conforme a demanda dos órgãos públicos. Essa prática é regular e amplamente adotada na Administração Pública, sendo compatível com os princípios da economicidade e da eficiência.

Desta forma, a entrega dos veículos ocorrerá sempre dentro do Município de Arapiraca/AL, independentemente da unidade requisitante. O detalhamento do endereço específico será oportunamente definido na ordem de fornecimento, conforme estabelecido no próprio edital, não havendo qualquer omissão ou vício que comprometa a formulação da proposta pelos licitantes.

O esclarecimento formulado sobre o grafismo parte de uma interpretação equivocada pela empresa. O edital não exige a aplicação de grafismo como condição inicial, mas prevê, em cláusula de controle de qualidade e recepção dos veículos, a possibilidade de rejeição por defeitos, inclusive nos grafismos, caso aplicáveis. Sendo assim, não há necessidade de inclusão de modelo/tamanho, pois tal serviço não compõe a obrigação atual do edital, e só será demandado se expressamente solicitado em momento posterior e específico.

Outrossim, o edital estabelece, na Cláusula Décima Primeira, que a contratada deve oferecer assistência técnica local e em rede nacional, inclusive para as revisões programadas no manual do fabricante, com suporte no Estado de Alagoas. Ademais, conforme a Cláusula Nona, é obrigação da contratada assumir todos os ônus referentes à prestação de serviços que compõem o objeto do Termo de Referência.

Desta forma, a responsabilidade de ofertar as revisões exigidas para manutenção da garantia de fábrica recai sobre a contratada, cabendo a contratante a obrigação de arcar com gastos decorrentes da citada revisão.

**COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL**

Por fim, solicita esclarecimento referente a validade da ata de registro de preço, assim, cumpre destacar que a previsão de vigência da ata por 12 meses, prorrogáveis por igual período, é expressamente autorizada pelo art. 84 da Lei 14.133/2021, e não implica em obrigação de manutenção de preço pelo fornecedor sem negociação. A prorrogação da vigência é faculdade da Administração, que somente ocorrerá em comum acordo com o fornecedor. Não há nulidade, ilegalidade ou prejuízo à competitividade, pois se trata de dispositivo legal padrão.

Finda a análise dos esclarecimentos apresentados pela empresa, passamos a análise dos pontos impugnados.

Impugna a exigência quanto a potência do veículo de 120 cv, solicitando a redução da mesma para 110 cv. Destacamos que a exigência de potência mínima de 120 cv foi definida com base em critérios técnicos estabelecidos pela Administração, considerando as necessidades operacionais e institucionais dos órgãos usuários. Trata-se de uma decisão administrativa justificada e legítima, amparada no planejamento da contratação, que visa assegurar desempenho adequado, durabilidade e eficiência no uso diário dos veículos.

Não cabe ao licitante redefinir os parâmetros do objeto licitado com base em suas limitações comerciais ou em produtos disponíveis em seu portfólio. A especificação do motor com no mínimo 120 cv será mantida integralmente, sem alteração, por se tratar de uma necessidade expressa da Administração Pública.

Cumpre destacar que o prazo de 45 dias estabelecidos pelo Edital desta licitação para entrega dos veículos, é tecnicamente viável e condiz com a prática do mercado automotivo, inclusive em contratos públicos similares. As montadoras e concessionárias devem ter condições de fornecer veículos dentro de tal prazo ou se programar para atender ao contrato. A ampliação para 90 dias prejudicaria a agilidade da Administração Pública, além de reduzir a competitividade daqueles que têm disponibilidade mais imediata. Portanto, mantém-se o prazo de 45 dias.

Ademais, como ponto final impugnado, solicita alteração do Edital para inclusão de exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Entendemos que não é necessário alterar o edital para repetir regra já prevista na legislação. A Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) continua vigente e tem aplicação automática ao



caso concreto. O edital não afasta a obrigação legal de que veículos 0 km sejam vendidos por empresa com autorização do fabricante. A nota fiscal e a documentação do veículo já são exigências que comprovam a origem e legitimidade do fornecimento, o que impossibilita a aquisição de veículos seminovos. Portanto, a Administração não acatará sugestão de cláusula repetitiva da lei.

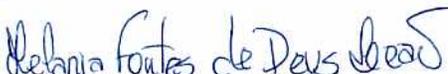
### **3- DA CONCLUSÃO**

Diante o exposto, apresentamos posicionamentos aos pontos que foram objeto de pedido de esclarecimento, bem como a impugnação apresentada nos termos acima descritos.

Assim, salientando que não existem vícios no edital que justifiquem o acolhimento dos pedidos formulados pela empresa impugnante. Todas as exigências estão de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 2.900/2024, bem como com os princípios da legalidade, eficiência e isonomia

Desta forma, decido pela **improcedência** da impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

Arapiraca, 07 de abril de 2025

  
**Melânia Fontes de Deus Leão**

Coordenadora Geral

Coordenação Geral de Licitações

  
**Darília Vicente da Silva**

Pregoeira

Coordenação Geral de Licitações